



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 0003503-10.2016.8.14.0032  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA: MONTE ALEGRE/PA (VARA ÚNICA)  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
APELADO: JEFERSON GAMA DA SILVA  
ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO MINISTERIAL. ALMEJADA REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO DO RÉU. PROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS EM JUÍZO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Data vênua o entendimento do douto Juízo de 1º grau, tem-se que a autoria do delito é extreme de dúvidas, não se configurando apenas em meros indícios, diante da confissão extrajudicial do réu, a qual, juntamente com as declarações testemunhais em Juízo, demonstram o comércio de entorpecentes, pelo que se deve dar provimento ao recurso ministerial, a fim de que o réu seja condenado pelo crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06.

2. Sentença reformada para fixar ao réu a pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, com o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.

4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 27 de fevereiro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Alegre, que condenou Jeferson Gama da Silva à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multas, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 180, caput, do CPB; bem como, desclassificou o delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 para a conduta descrita no art. 28 da referida Lei.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 19.04.2016, naquele município, por volta das 09h30, a polícia civil, após notícias de que o acusado havia receptado um (01) televisor que foi furtado de uma mulher em 02.04.2016, foram até sua casa e, ao adentrarem o imóvel, encontrou-o em poder do objeto receptado. Após isso, em busca de outros objetos, durante a revista na casa, foram encontradas 10 (dez) trouxinhas de crack e 04 (quatro) trouxinhas de maconha. Diante disso, foi dada voz de prisão em flagrante, momento em que o denunciado confessou que vende drogas para diversos usuários na cidade, e disse que comprou o televisor de dois indivíduos, pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Por ocasião do seu depoimento em sede inquisitorial, o denunciado confessou ser traficante, aduzindo que trouxe 10 (dez) trouxinhas de crack e 10 (dez) trouxinhas de maconha de Manaus/AM e que já havia vendido 06 (seis) trouxinhas de maconha. No que concerne ao crime de receptação, o acusado negou saber que o televisor era produto de crime de furto.

Em suas razões recursais, o dominus litis alega que o lastro probatório constante do processo demonstra claramente que o apelado não é apenas usuário, mas sim, traficante conhecido naquele município, restando suficientemente comprovadas a autoria e materialidade do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, principalmente em se considerando o depoimento das testemunhas, bem como, a quantidade e forma de acondicionamento da droga encontrada com ele.

Pugna, assim, pela reforma da r. sentença, a fim de que o réu seja condenado pelo crime art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Em contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da r. sentença de 1º grau, considerando que ela foi prolatada em consonância com todas as provas colhidas no decorrer da instrução criminal.

Nesta Superior Instância o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório. À douta revisão.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em análise dos autos, observa-se que a argumentação trazida pelo dominus litis merece prosperar.

A priori, impõe ressaltar que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo laudo toxicológico definitivo (fls. 35), o qual atestou que foram apreendidos 10 papéletes de cocaína, pesando o total de 10,3 gramas, e 04 papéletes de maconha, pesando o total de 3,0 gramas.



No que tange à autoria do delito, não se tem como negar que o conjunto probatório contido nos autos, desde o inquérito policial, apresenta-se suficiente para imputar ao apelado a autoria do crime em tela, pois as testemunhas relataram detalhadamente o ocorrido por ocasião do cometimento do delito, assim como a confissão extrajudicial do réu não deixa dúvidas acerca do evento criminoso, senão vejamos.

O apelado, em Juízo, negou a autoria do delito, de acordo com seu depoimento gravados em mídia anexada às fls. 33 dos autos, afirmando que chegaram o Afonso e o Maurão em sua casa, que disse que comprou a TV; que a entregou para os investigadores; que, depois, os investigadores encontraram a droga; que não autorizou a entrada dos investigadores em sua casa; que comprou a TV do Diego por R\$ 300,00 (trezentos reais); que não desconfiou que a TV era roubada; que o Diego disse que tinha a nota fiscal da TV, que iria lhe entregar depois; que como estava sem TV, resolveu comprá-la; que acharam 10 (dez) trouxas de pedra e 04 (quatro) de maconha; que não ia vender a droga; que nega ser traficante; que é usuário de drogas; que a droga apreendida era destinada para consumo próprio; que todo mundo sabe que o depoente é usuário; que comprou a droga de um homem no barco; que a droga estava guardada em um depósito que fica atrás da casa do depoente; que é conhecido por Cheng ou Jejú; que não confirma o depoimento que deu na Delegacia; que não responde a outros processos; que é de Monte Alegre, mas estava há cinco (05) anos morando em Manaus; que é pintor, mas não tem carteira assinada; que recebe, em média, R\$ 1.200,00 por mês, de salário, mas às vezes varia para mais ou para menos, dependendo sempre da quantia de carros que prepara lá na oficina; que gastou R\$ 200,00 (duzentos reais) comprando droga no barco; que não acharam droga na janela, só no depósito; que trouxe a droga de Manaus; que comprou a droga dentro do barco, de um cara que vinha de viagem com o depoente; que trouxe dinheiro de Manaus porque recebeu indenização de sua rescisão trabalhista; que ganhou R\$ 1.300,00 de rescisão; que também trabalhava de pintor lá em Manaus e estava já há um (01) mês em Monte Alegre; que conhecia o Diego do futebol e já fumou com ele. Não obstante, em sede policial, o réu confessou o crime em tela, detalhando pormenorizadamente o delito que cometeu (fls. do apenso):

QUE há um mês chegou de Manaus, trouxe consigo 10 trouxinhas plásticas contendo pedras de crack e 10 trouxinhas contendo maconha; que revendeu somente seis trouxinhas contendo maconha, por 10 reais cada uma, para usuários diversos; que, com relação às pedras de crack, ainda não havia oferecido a ninguém; (...)

Ao se compulsar os autos, verifica-se que este depoimento se coaduna perfeitamente com as declarações testemunhais colhidas em juízo, conforme se vê abaixo.

O policial civil Afonso José Soares de Souza afirmou, em Juízo, de acordo com seu depoimento gravado na mídia anexada às fls. 33 dos autos, que uma senhora esteve na Delegacia para comunicar o furto de uma televisão; que foi até um rapaz que foi visto com a televisão da senhora, vizinho desta e possível autor do furto; que, juntamente com o investigador Mauro, e mais os dois rapazes, foram até a casa do acusado Jeferson; que foi o receptor da televisão; que um dos rapazes disse que o acusado comprou



a tv por R\$ 200,00 (duzentos reais) e o acusado disse que comprou a televisão, mas disse um valor superior, que o depoente não lembra no momento; que ao chegar ao local o acusado estava muito nervoso; que foi se informar na vizinhança, que falaram que havia uma alta movimentação na casa do acusado, que era grande o movimento de motos e pessoas no local; que o investigador Mauro encontrou duas porções/pacotes de droga perto da janela, na casa do acusado; que foi dado voz de prisão e começaram a procurar mais drogas; que essa primeira droga encontrada era maconha e crack, embaladas individualmente, no mesmo tipo de plástico; que no quintal da casa do acusado havia um depósito, onde também havia droga escondida, embalada individualmente, com o mesmo material das anteriores e mais a tv; que na delegacia a vítima reconheceu que a televisão era a sua que tinha sido furtada; que as drogas encontradas eram crack e maconha; que não encontraram balanças, nem sacos plásticos, nem apetrechos que indicassem que a droga era para consumo, como cachimbo; que antes do acusado ser preso, a polícia não tinha nenhuma informação acerca do acusado vender drogas; não tinha conhecimentos de usuários que tenham comprado drogas do acusado.

A testemunha Diego da Silva Sales afirmou, em Juízo, de acordo com seu depoimento gravado na mídia anexada às fls. 33 dos autos, que furtou, da casa de uma senhora, uma televisão e um aparelho de dvd, e guardou no mato, até falar com o apelado e vender os objetos para ele, por R\$ 300,00. Diz que conhecia o réu por jogar bola com ele. Afirma que não sabia que ele vendia droga, mas, na hora em que foi levado à casa do réu, viu quando os policiais encontraram crack naquele local. Relata que já usou droga com o apelado.

Estes depoimentos, ao contrário do alegado pelo apelado, não deixam dúvidas quanto à prática do delito de tráfico pelo apelado, conforme se pode facilmente depreender da simples leitura deles.

O contundente depoimento do policial que efetuou a prisão em flagrante, bem como, as declarações prestadas pelo réu em sede policial retratam, sem nenhuma dúvida, a conduta dele, caracterizada pelo comércio de entorpecentes.

A negativa de autoria sustentada em sede judicial, esta sim, encontra-se totalmente dissociada das demais provas amealhadas ao processo. É uma versão totalmente inverossímil, frágil logo à primeira análise, incapaz de convencer acerca de sua veracidade. Desta feita, embora não ratificado em juízo, tal confissão não pode ser desconsiderada, afastando a posterior retratação, uma vez que a prova inquisitorial foi utilizada em conjunto com outras produzidas em juízo, de maneira que o conjunto probatório reunido no bojo do processo demonstrou, de forma inequívoca, ser do apelado a autoria do crime em comento. Neste sentido:

PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – ABSOLVIÇÃO – FALTA DE PROVAS – ESTREITA VIA DO WRIT – PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA – CORROBORAÇÃO EM JUÍZO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA – POSSIBILIDADE – DEPOIMENTOS DE POLICIAIS – VALIDADE – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ABSOLVIÇÃO – ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL – NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU



PERMANÊNCIA – CAUSA DE AUMENTO DE PENA – TRÁFICO INTERESTADUAL – CONDUTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – DECOTE – MAUS ANTECEDENTES – INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou, quanto ao crime de tráfico de drogas, em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação. Devem ser levados em consideração os depoimentos de policiais quando estiverem de acordo com o contexto probatório. Precedentes. omissis 7. Ordem parcialmente concedida. (STJ - HC 99.373/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 14/04/2008)

Assim sendo, data vênia o entendimento do douto Juízo de 1º grau, tem-se que a autoria do delito de tráfico é extreme de dúvidas, não se configurando apenas em meros indícios, frágeis a embasar uma condenação.

Por conseguinte, hei por bem reformar a sentença guerreada, para **CONDENAR** o réu **JEFERSON GAMA DA SILVA** como incurso na sanção punitiva do crime previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006.

Passo, então, à dosimetria da pena do réu, obedecendo a recente Súmula nº 17 deste TJPA, a qual dispõe que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

In casu, verifica-se que a culpabilidade do réu foi normal à espécie, não ultrapassando a conduta já punida pelo próprio dispositivo penal.

Quanto aos antecedentes criminais, não consta, dos autos, notícia de condenação com trânsito em julgado.

No tocante à conduta social e à personalidade, não existem nos autos prova alguma que as desabone ou que possibilite sua prospecção.

Os motivos do delito são inerentes ao tipo penal.

Quanto às circunstâncias do crime, tenho-as como próprias à espécie, em nada ultrapassando aquelas consideradas normais ao crime.

As consequências do crime são desfavoráveis, eis que o crime de tráfico é delito que afeta, sobremaneira, a sociedade, além de dar ensejo ao cometimento de diversos outros crimes, ainda mais graves, no intuito de se manter o vício ou pelo simples acerto de contas na venda das drogas.

O comportamento da vítima é circunstância prejudicada, visto se tratar do Estado. Ademais, a novel súmula nº 18/TJPA diz que o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Considerando-se, ainda, o que dispõe o art. 42 da Lei 11.343/2006, verifico que a variedade e a natureza das drogas objeto de mercância deve ser sopesada no presente caso, ante a apreensão de maconha e cocaína, esta última que possui maior nocividade da cocaína à saúde pública, dado o seu alto grau de dependência física e psíquica.

Assim, hei por bem fixar a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com o pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa,



calculados unitariamente em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Presente a atenuante da confissão espontânea – eis que a confissão extrajudicial do réu, embora retratada em Juízo, foi utilizada em sua condenação – reduziu a pena em 06 (seis) meses, fazendo-a alcançar o patamar de 06 (seis) anos de reclusão, com o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.

Ausentes quaisquer causas de aumento.

Quanto à causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, entendo que não cabe no presente caso, visto que embora seja o réu primário e possua bons antecedentes, é entendimento assente na Corte Superior, o fato de que a significativa quantidade de droga apreendida em poder do réu é circunstância hábil a demonstrar a dedicação às atividades criminosas, haja vista não ser razoável que alguém flagrado com grande quantidade de entorpecentes assumia a condição de traficante apenas eventual, verbis:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MAJORANTE ART. 40, III DA LEI DE DROGAS. IMEDIAÇÕES. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA COM FREQUENTADORES. ALTERAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado no sentido de que, para a incidência da majorante prevista no artigo 40, III, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente que o crime tenha sido feito nas imediações dos locais especialmente protegidos, sendo, pois, desnecessário que a mercancia da droga envolva frequentadores destes locais. 2. Ademais, afastar a referida majorante, alterando o entendimento de que o tráfico ilícito de entorpecentes não ocorreu nas proximidades de estabelecimento de ensino, demandaria o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. A aplicação da minorante foi afastada, em decisão suficientemente motivada, segundo a qual considerou a elevada quantidade de droga apreendida - mais de 55 kg (cinquenta e cinco quilos) de maconha, não se tratando portanto, de traficante iniciante. 4. A modificação desse entendimento - para acolher a pretensão de que ele não se dedica à atividade criminosa - exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Quanto ao alegado bis in idem, não se verifica o prequestionamento de tal tese. Assim, a matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração carece do necessário prequestionamento. Por fim, cabe ressaltar que a pena-base foi fixada no mínimo legal, inexistindo, portanto, dupla valoração da grande quantidade de droga em fases distintas da dosimetria da pena. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 1002953/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

Assim sendo, merece especial relevo a quantidade da substância entorpecente – 10,3 gramas de cocaína e 3,0 gramas de maconha – pelo que, não faz jus, o réu, à tal minorante.

Desta feita, torno definitiva a pena de 06 (seis) anos de reclusão, com o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.

O regime de cumprimento de pena é o semiaberto, dado o quantum da pena, em obediência ao art. 33, §2º, alínea b do CPB.

Ante o exposto, acompanhando na íntegra o parecer ministerial, CONHEÇO da apelação e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para condenar o réu JEFERSON GAMA DA SILVA pelo crime de tráfico de substâncias entorpecentes, previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, fixando-



---

lhe a respectiva sanção, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém/PA, 27 de fevereiro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora